

**TC 000.198/2014-5**

Tipo: tomada de contas especial

**Relator:** ministra Ana Arraes

**Unidade jurisdicionada:** Município de Formosa da Serra Negra (MA)

**Responsável:** Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), ex-prefeito na gestão 2009-2012

**Advogado:** não há

**Proposta:** preliminar de citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio 701210/2010 (Siafi 661496), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Formosa da Serra Negra (MA), que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 251-271).

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 331.650,00, foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB704103, de 2/7/2010 (peça 1, p.27).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 301-305), o responsável manteve-se inerte.

4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Edmílson Moreira dos Santos forneceu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 317-337) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir do novo mandatário da convenente.

5. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 301-305).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 373-377).

## EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 422.124,12 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 3), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pelo concedente (peça 1, p. 301-305); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, silente e preservando o *status* de omisso em relação à prestação de contas dos recursos federais postos à sua disposição.

9. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, o ex-gestor municipal agiu de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

10. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal, configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, pode vir a configurar crime de responsabilidade, o que denota a gravidade do caso.

11. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos descentralizados.

12. Quanto ao sucessor, visto como ocorreu aos autos para juntar cópias de providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve ter sua responsabilidade afastada, não sendo caso de se cogitar da aplicação da Súmula TCU 230.

13. Desse modo, há de promover a citação de Enésio Lima Milhomem, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação do bom e regular uso dos recursos recebidos por força do convênio 701210/2010 (Siafi 661496), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

14. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, assim como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

15. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

I) citar **Enésio Lima Milhomem** (CPF 406.257.883-20), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a cifra que abaixo se especifica, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

**a) débitos e ocorrências:**

**- débito**

data	valor (R\$)
2/7/2010	R\$ 331.650,00

**- ocorrência**

Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio 701210/2010 (Siafi 661496), cujo objeto consistia na aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

**b) endereço para o qual remeter o expediente:** avenida Edson Lobão s/n, Centro, Formosa da Serra Negra, Maranhão, CEP 65943-000;

**c) advertências ao citando:**



c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto convenial;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 22 de agosto de 2014.

*(assinado eletronicamente)*

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6